

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUCIMARA RODRIGUES CORDEIRO TAVARES

A BOA-FÉ E SUA ESTRUTURAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Cuiabá

2018

LUCIMARA RODRIGUES CORDEIRO TAVARES

A BOA-FÉ E SUA ESTRUTURAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Direito Processual Civil da Universidade Federal de Mato Grosso, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Processo Civil.

Orientador: Prof. Dr. Bruno Garcia Redondo

Cuiabá

2018

TAVARES, Lucimara Rodrigues Cordeiro. **A Boa-Fé e sua Estruturação no Código de Processo Civil**. Dissertação apresentada à banca examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito Processual Civil da Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT.

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Processo Civil pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso. O candidato foi considerado aprovado em 17 de julho de 2018, por banca examinadora constituída pelos professores:

Prof. Dr. Bruno Garcia Redondo (orientador)

Prof. Dr. Welder Queiroz dos Santos (examinador)

DEDICATÓRIA E AGRADECIMENTOS

A minha mais profunda gratidão ao meu orientador, profº Bruno Garcia Redondo, que me concedeu a honra de realizar este trabalho sob sua valiosa orientação.

Cumpre-me, também, fazer os devidos agradecimentos aos meus familiares, colegas e professores que durante o período de construção desse trabalho me acompanharam, incentivaram e sobremaneira foram compreensivos.

Agradeço ainda, à coordenação do curso, e também aos funcionários do Departamento, que sempre de forma atenciosa e educada me atenderam e ajudaram na solução das minhas solicitações durante o curso de especialização.

RESUMO

O objeto de estudo dessa monografia visa analisar a aplicação do princípio da boa-fé na sistemática do Direito Processual Civil Brasileiro. Para tanto, considera-se analisar a definição da boa-fé e a evolução histórica desse princípio e a sua aplicabilidade na sistemática processual atual. Pretende-se partir de um estudo princípio lógico, acompanhar como se dá a sua estruturação no Código de Processo Civil vigente. Nessa direção, intenciona considerar o aspecto doutrinário e jurisprudencial, procurando interpretar de forma didática e sistemática a aplicação do princípio da boa-fé no Código de Processo Civil. Embora, a boa-fé esteja presente no ordenamento jurídico, o conceito de subjetividade introduziu um dualismo entre aplicá-lo ou não. Com isso, abriram-se todas as portas para a discussão sobre a necessidade de alinhamento das categorias de um sistema dogmático íntegro e adequado que leve a sério os princípios do modelo constitucional de processo e que aplique normas de formação aberta. O objetivo geral é identificar como a doutrina e a jurisprudência tem se comportado com a inserção da boa-fé no Direito Processual brasileiro. É bem possível que a visão de outrora, que não levava a sério a aplicabilidade dos princípios sob a perspectiva de não ser possível lidar no sistema processual com normas abertas, agora esteja frente a tendência contemporânea de priorizar a boa-fé como integrante do sistema jurídico do Novo Código de Processo Civil.

PALAVRAS CHAVES: Princípio da Boa-fé; Má-fé; Processo Civil.

ABSTRACT

The object of study of this monograph is to analyze the application of the principle of good faith in the systematics of Brazilian Civil Procedural Law. Therefore, it is considered to analyze the definition of good faith and the historical evolution of this principle and its applicability in the current procedural system. In this direction, it intends to consider the doctrinal and jurisprudential aspect, trying to interpret in a didactic and systematic way the application of the principle of good faith in the Code of Civil Procedure. Although good faith is present in the legal order, the concept of subjectivity has introduced a dualism between applying it or not. With this, all the doors were opened for the discussion on the necessity of alignment of the categories of an integral and adequate dogmatic system that takes seriously the principles of the constitutional model of process and that it applies standards of open formation. The general objective is to identify how doctrine and jurisprudence have behaved with the insertion of good faith in Brazilian procedural law. It is quite possible that the view of the past, which did not take the applicability of the principles seriously from the perspective of not being able to deal with the procedural system with open standards, is now facing the contemporary tendency to prioritize good faith as a member of the legal system of the New Code of Civil Procedure.

KEYWORDS:: Principle of good faith; Bad faith; Civil lawsuit.

SUMÁRIO

RESUMO	12
INTRODUÇÃO	15
2. A ADOÇÃO DOS PRINCÍPIOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	17
2.1 A força normativa dos princípios	23
3. DEFINIÇÃO DE BOA-FÉ	27
3.1 Da Má-fé Processual	32
4. A BOA-FÉ E SUA CONCRETIZAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	35
5. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	39
6. COMPORTAMENTO JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DA BOA-FÉ	44
CONCLUSÃO	48
BIBLIOGRAFIA	51

INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil vigente, publicado em 17 de março de 2015, adentrou ao ordenamento jurídico assumindo grandes desafios de ordem hermenêutica, trouxe inovações e a pretensão de dar mais celeridade ao processo.

O objetivo deste estudo é conceituar e compreender o princípio da boa-fé no Novo Código de Processo Civil. Esse é um estudo relevante, pois os princípios assumem aplicação fundamental no ordenamento jurídico pátrio e deve ser observado por todos os sujeitos processuais durante todas as fases do processo.

O presente Código serve ao novo modelo do sistema processual, que passa a exigir um comportamento cada vez mais participativo e cooperativo de todos os sujeitos do processo, impondo a eles responsabilidade e possibilidade de se articularem com a finalidade de um melhor resultado processual. É um sistema processual efetivamente democrático, e que veio ao encontro do desejo da sociedade por uma maior segurança jurídica e maior igualdade de tratamento para os dilemas e questões existentes no mundo jurídico.

Seguindo de perto as pegadas inovadoras é possível observar que o Código invoca explicitamente os princípios constitucionais como um fundamento para a aplicação do direito. Essa relevância dada aos princípios constitucionais permeia todo o ordenamento jurídico. Tal dinâmica de transformação não deixa de exprimir a normatividade dos dispositivos e traz à luz importantes princípios constitucionais, como o acesso à justiça, do devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, do juiz natural, da imparcialidade, do duplo grau de jurisdição, colegialidade nos Tribunais, isonomia, publicidade, e dentre eles, a adoção do “princípio da boa-fé processual”.

A boa-fé é tratada objetivamente no Código de Processo Civil, e passa a ser imposta a todos os participantes do processo, melhor dizendo, todos os sujeitos do processo devem agir com boa-fé e abster-se de provocar incidentes desnecessários e procrastinatórios. O Código reprime o abuso de direito processual e a conduta dolosa de todos os sujeitos processuais, vedando qualquer comportamento contraditório.

Tendo presente os grandes dilemas que assolam a realidade do mudo jurídico, pretende-se ainda, com o presente trabalho apurar como os operadores do direito estão se comportando em relação à infração ao princípio da boa-fé, pois em ocorrendo a infração como tem se dado a sanção disciplinar.

Trata-se ainda de observar que o Novo Código de Processo Civil se propõe a garantir a segurança jurídica e estabilidade das decisões, e ao mesmo tempo, demonstrar a importância de obter e manter uma jurisprudência coesa e uniforme, porém, sempre atenta às especificidades de cada caso.

Nesse contexto, chama bastante atenção o modo como será compreendida a teoria dos princípios do modelo constitucional e sua aplicação no ordenamento jurídico, restando ainda, a grande preocupação com a segurança jurídica.

O que nos interessa nesse trabalho, é justamente saber como se comporta a doutrina e o “Direito Jurisprudencial” diante das inovações princípio lógicas trazidas pelo

Código de 2015, pois estamos cientes da relevância da uniformização da jurisprudência com o fim de proporcionar a estabilidade das decisões, e decisões mais justas e igualitárias.

2. A ADOÇÃO DOS PRINCÍPIOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Nesse capítulo, é feita uma breve análise da compreensão dos princípios na construção jurídica, e como a atual edição do Código de Processo pátrio recepcionou esses princípios.

A relevância dos princípios em um sistema jurídico constitucional é algo que ninguém é capaz de negar. O código de Processo civil, por sua vez, recepcionou alguns princípios conduzindo-os à condição de normas. Se antes os princípios eram adotados apenas nos casos de lacunas, com o novo Códex, eles passaram a ter normatividade.

Os juristas e demais militantes da área sabem desde há muito tempo que o ordenamento jurídico é formado por diversas normas, as quais podem ser

consideradas implícitas ou explícitas e, algumas dessas normas, dividem-se em “regras” e “princípios”, possuindo estes, prestígio de normas fundamentais. Considerando esse ponto de vista, o jurista, Humberto Ávila, retrata no Livro “Teoria dos Princípios, que “Os princípios são os alicerces, as vigas mestras ou os valores do ordenamento jurídico, sobre o qual irradiam seus efeitos.”¹

Importante ressaltar que todo e qualquer conhecimento deriva da existência de um princípio, seja ele, teórico ou prático. Portanto, o valor normativo dos princípios é fato que não se nega. Basta constatar a expressiva presença deles no ordenamento jurídico, e em especial na Constituição da República para concluir a preponderância dos princípios em relação às outras espécies normativas.

A constitucionalização do Direito Processual é um caminho sem retorno. *“É preciso eleger a Constituição e seus princípios como grandes defensores dos mais altos valores da civilidade que desejamos, e ainda não alcançamos em concretude”*.²

Importante acentuar, que embora os princípios sejam considerados como normas gerais e abstratas, que estão previstos de forma explícita ou implícita no ordenamento jurídico, ainda assim, prevalecem sobre as demais espécies normativas, sendo indispensáveis para o estudo e aplicação do Direito.

A doutrina tem sido a grande força motora dessas transformações de pensamento e da constitucionalização dos princípios. Vejamos a lição de Ruy Samuel Espíndola acerca do tema:

O ponto central desse movimento de transformação normativa, porque passáramos princípios, reside, em rigor, no caráter e no lugar de sua normatividade, depois que ‘saltaram’ dos Códigos para as Constituições, do Direito Privado para o Direito

1 ÁVILA, Humberto Bergmann. “Teoria dos Princípios - da definição à aplicação dos princípios jurídicos”, 18ª ed., p. 109.

2 ESPINDOLA, Ruy Samuel. Democracia, Constituição e Princípios Constitucionais: Notas de Reflexão. p. 16. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/viewFile/1757/1454>

*Público. Esse salto alterou as funções dos princípios no Direito Positivo, os quais, antes, nos albores do século XIX, durante as codificações, desempenhavam o papel de fontes de mero teor supletório, como princípios gerais de caráter civilístico, e, agora, a partir de meados do século XX, atuam como fundamentos de toda a ordem jurídica, na qualidade de princípios constitucionais. A constitucionalização dos princípios operou, assim, verdadeira revolução principal.*³

O grande debate jurídico e jurisprudencial atual, o qual concerne à respeito da distinção entre princípios e regras, decorre do que Humberto Ávila denomina de *Estado Principio lógico*. Na opinião dele, transcorreu uma euforia que ocasionou exageros e problemas teóricos e, por consequência disso, atingiu a própria efetividade do ordenamento jurídico. A própria distinção entre princípios e regras termina por exaltar a importância dos princípios e apequena a função das regras. Os princípios, por serem relacionados a atributos que demandam apreciações subjetivas, eles requerem do aplicador um maior controle e investigação para sua aplicabilidade, que, por sua vez, não deve ser feita sob pressa ou descuido, pois ocasiona uma mera proclamação de princípios, descurando da sua real importância. Diante disso, torna-se evidente que os princípios são demasiadamente valorizados no ordenamento jurídico, contudo, essa importância, infelizmente, não vem acompanhada de elementos que possibilitam uma melhor compreensão e uma maneira de aplicá-los.

Os princípios constitucionais são o alicerce pelo qual os indivíduos costumam pautar sua conduta ao tratar de uma determinada situação. Dessa maneira, considerando a relevância dos princípios, é possível considerá-los como a base do próprio Direito.

No contexto do ensinamento de Miguel Reale, *os princípios gerais de direito são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão*

3 ESPINDOLA, Ruy Samuel. Lido em artigo escrito por Marisa Pinheiro Cavalcanti . Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-carater-normativo-dos-principios>. Acessado em 04/03/2018

*do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração, quer para elaboração de novas normas.*⁴

Para Carlos Ari Sundfeld, *os princípios podem ser definidos como as ideias centrais de um sistema, ao qual dão sentido lógico, permitindo a compreensão de seu modo de organizar-se.*⁵

Seguindo de perto os ensinamentos de Vezio Crisafulli, Norberto Bobbio, observa ao seu modo, que os princípios gerais são apenas normas fundamentais ou normas generalíssimas do sistema. Além disso, Bobbio afirma não haver dúvidas que os princípios são normas como todas as outras.

*Os princípios gerais, ao meu ver, são apenas normas fundamentais ou normas generalíssimas do sistema. O nome, “princípios” induz a erro, de tal forma que é antiga a questão entre os juristas saber se os princípios gerais são normas. Para mim, não restam dúvidas: os princípios gerais são normas como todas as outras. E essa também é a tese sustentada pelo estudioso que mais amplamente se ocupou do problema, Crisafulli. Para sustentar que os princípios gerais são normas, os argumentos são dois, e ambos válidos: em primeiro lugar, se são normas aquelas das quais os princípios gerais são extraídos, mediante um procedimento de generalização sucessiva, não há motivo para que eles também não sejam normas: se abstraio de espécies animais, obtenho sempre animais, e não flores ou estrelas. Em segundo lugar, a função pela qual são extraídos e usados é igual àquela realizada por todas as normas, ou seja, a função de regular um caso. Com que objetivos são extraídos em caso de lacuna? Para regular um comportamento não regulado, é claro, mas então servem ao mesmo objetivo que servem as normas expressas. E por que não deveriam ser normas?*⁶

4 REALE, Miguel. Lições Preliminares de direito. 27ª. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009. p. 304.

5 SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e Contrato Administrativo. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

6 BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. 1ª ed. São Paulo, Ed. Edipro, p. 153.

Temos boas razões para observar que a concepção atual em relação aos princípios sofreu uma razoável transformação. Se antes eram vistos isoladamente como fatores influentes, propagados em ideais de justiça e baseados em juízos filosóficos, ultimamente passaram a ser vistos como fonte normativa, tendo o CPC recepcionado vários dos princípios, consagrando-os como normas jurídicas positivadas.

E considerando a relevância apontada dos princípios, José Afonso da Silva, já apontava que *todo princípio inserto numa Constituição rígida adquire dimensão jurídica, mesmo aqueles de caráter mais acentuadamente ideológico-programático. Logo adiante, continua a afirmar, que: não há norma constitucional alguma destituída de eficácia.*⁷

Nesse contexto, é possível afirmar que todo o ordenamento jurídico brasileiro está pautado nos mais diversos princípios que regem e regulam os atos processuais, bem como a sua concretização no direito material.

Se o sistema de repositório de normas é deficiente, e não evidencia, explícita ou implicitamente e nem por analogia, o magistrado ou estudioso do direito para resolver um caso concreto, procederá do geral ao particular, em generalizações sucessivas e cada vez mais amplas até achar a solução pretendida.

A aplicação do Direito consiste em enquadrar um caso concreto na forma jurídica adequada. Os fatos da vida real são submetidos às determinações prescritas na lei, e desse modo procura-se amparar todo e qualquer interesse humano. Para atingir o fim almejado do Direito, é preciso examinar a norma em sua essência, as circunstâncias do fato e a adaptação do preceito legal ao caso concreto, e a boa estratégia para tanto, exige uma correta interpretação do texto legal e o suprimento das lacunas com o auxílio da analogia e dos princípios gerais do Direito.

7 SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das Normas Constitucionais, S.Paulo, Rev.dos Tribunais, 1982, p.75

Embora o Código de Processo, assim como uma série de normas almejem abarcar todos os lados da realidade, bem se sabe que nem as leis e tampouco os juristas são capazes de abranger em seu contexto toda a infinidade de conflitos que podem surgir entre os indivíduos. Inúmeros são os aspectos sociais, econômicos e morais a influenciar a vida dos homens. Daí, a importância do intérprete cauteloso, sagaz, sensível no momento de fazer a interpretação do Direito.

O Novo Código de Processo Civil surgiu com a pretensão de inovar sem, entretanto, desconsiderar o que já existia no ordenamento processual. Os seus autores deixaram evidente a pretensão de acalmar as discussões doutrinárias e jurisprudenciais e, sobretudo, atender a um reclamo antigo, ou seja, consolidar no código as normas e demonstrar em um capítulo a solidificação dos princípios e regras, eis que a distinção de ambos sempre foi matéria intensamente discutida. A Parte Geral do Código em seus artigos 1º ao 12º consolida os princípios e regras fundamentais do processo civil.

A partir desse prisma, é preciso compreender que o ordenamento jurídico brasileiro é composto por normas de diversos tipos. Entre essas normas tem-se as regras e os princípios. No universo jurídico brasileiro, Humberto Ávila se exprime do posto de grande estudioso da teoria dos princípios, para quem:

Tanto as regras quanto os princípios são espécies de prescrições normativas. Essas prescrições, todavia, se diferenciam quanto ao modo como prescrevem o comportamento devido – enquanto as regras descrevem aquilo que é permitido, proibido ou obrigatório, os princípios apenas apontam para um estado ideal de coisas, sem prever o comportamento que deve ser adotado para promovê-lo.⁸

Com a compreensão de que a diferença entre princípios e regras não está na ausência de uma prescrição de comportamentos, Humberto Ávila, aponta que *embora ambos façam referências a comportamentos, as regras estabelecem o dever de adotar*

8 ÁVILA, Humberto Bergmann. “Teoria dos Principios”, 18ª ed., p. 28.

*os comportamentos previstos e os princípios estabelecem o dever de adotar os comportamentos necessários à realização de um estado de coisas.*⁹

Seguindo de perto a noção de amplitude na compreensão do ordenamento jurídico, Humberto Theodoro Junior, chama a atenção para que nos tempos atuais não é permitido admitir: ...que um juiz trate de um caso tomando o Direito apenas como um apanhado de regras. E continua ressaltando que desde Kelsen, é possível afirmar que *a norma é mais que o texto da lei; é sim, o sentido que se apreende do texto da lei.*¹⁰

Levando em conta que as prescrições legais não são capazes de abarcar todos os fatos da realidade, a figura do juiz que vai além de pronunciar as palavras da norma, é aquela do intérprete renovador, inteligente e cauteloso, que se adapta às mudanças que a evolução opera na vida social.

No retrospecto de Fredie Didier, é interessante observar a revogação do artigo 126 do CPC/1973, que fazia constar *os princípios gerais de direito” como última fonte a ser observada nos casos de lacuna legislativa. Isso por que: “O juiz não decide a “lide” com base na lei; o juiz decide a “lide” conforme o Direito, que se compõe de todo o conjunto de espécies normativas: regras e princípios.*¹¹

Diante desse plano de fundo, a questão relevante é saber qual o modo mais seguro de garantir e aplicar o princípio. Na prática, para aplicar um princípio em determinado fato, faz-se necessária a colaboração do interprete do direito. O magistrado deve se apoiar na proporcionalidade para buscar um meio razoável de aplicar a norma no caso concreto. Não basta conhecer as regras, o magistrado deve saber aplicar o direito, fazer a Justiça. Para isso, há necessidade de observar sempre a proporcionalidade/razoabilidade.

9 ÁVILA, Humberto Bergmann. “Teoria dos Princípios”, 18ª ed., p. 29

10 JUNIOR, Humberto Theodoro e outros. Novo CPC – Fundamentos e Sistematização. 3ª ed.. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2016, p. 57.

11 DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil - Introdução ao Direito Processual Civi, Vol. I, 20ª ed., Salvador: Ed. Jus Podivm, 2018, p. 59.

No ordenamento jurídico brasileiro, é possível constatar que alguns princípios foram determinados de forma expressa no Código de Processo Civil e, portanto, é com base nesses princípios que o intérprete está autorizado a aplicar o direito ao caso concreto. O CPC acolhe a teoria normativa dos princípios jurídicos, mas impõe ao julgador o dever de fundamentação ao manifestar-se sobre a demanda que lhe foi dirigida.

A compreensão de que nem sempre será possível criar regras para todas as situações da realidade, reforça a necessidade de almejar a melhor decisão para a situação concreta dos jurisdicionados. Não é possível descuidar a constante mutação por qual passa a sociedade, o que impõe aos julgadores e intérpretes do direito uma maior atenção a essas mudanças. A criticidade do julgador deve estar atenta tanto para não deixar de julgar em virtude das lacunas, como também, para não descuidar e acabar por julgar com base em princípios carentes de lastro normativo. Assim, tanto a ausência quanto os excessos hão de ser evitados.

2.1 A força normativa dos princípios

Historicamente os princípios eram compreendidos como destituídos de eficácia normativa. Nessa ordem o legislador era o responsável pelo juízo e aplicabilidade dos meios necessários para realização do direito no caso concreto. Nos casos dúbios, não possíveis de serem resolvidos com normas de direito positivo, o juiz haveria de recorrer aos princípios gerais do direito.

Humberto Ávila, aponta que embora concorde que os princípios possuam força “*prima facie*”, não pode deixar de ressaltar que esse elemento: *não é definitório dos princípios, isto é, não é uma propriedade necessariamente presente em todos os tipos de princípios*.¹²

12 ÁVILA, Humberto Bergmann. “Teoria dos Princípios”, 18ª ed., p. 150.

Nos dias atuais, o reconhecimento de normatividade dos princípios encontra-se preconizados na Constituição e mais recentemente, no Código de Processo e, portanto, já assentada no ordenamento jurídico pátrio. No NCPC, contrariamente ao passado, a imposição é para o juiz se ater ao dever de aplicar os princípios estabelecidos pela ordem constitucional. Como está posta, e embora de caráter princípio lógico, as normas definidoras de direito e garantias fundamentais tem aplicação de força imediata.

A normatividade jurídica dos princípios é ressaltada pela Ministra do STF, Carmem Lúcia Antunes da Rocha, que reconhece a normatividade dos princípios como um fator contemporâneo:

A normatividade jurídica dos princípios constitucionais é uma qualidade contemporânea do Direito Constitucional. Se é certo que o constitucionalismo moderno – como todo e qualquer sistema normativo-jurídico- sempre teve princípios magnos fundamentais, é identicamente correto afirmar que a princiologia constitucional nem sempre foi considerada dotada de vigor jurídico definitivamente impositivo, mas muito mais sugestivo ou meramente informativo para efeito de hermenêutica da Constituição. A eficácia jurídica dos princípios constitucionais foi sendo construída a partir da idéia de ser a Constituição uma lei e, como tal, carregada da coercitividade que domina todas as formas legais. Daí que os princípios fundamentais foram crescendo em importância e eficiência nos últimos séculos, até adquirir foros de ordem definitiva e definidora de todas as regulações jurídicas.¹³

Como bem se observa, os princípios exercem função interpretativa, orienta soluções jurídicas, tem eficácia diretiva e derogatória no ordenamento,e se

13 ROCHA, Carmem Lúcia Antunes Rocha. Princípios Constitucionais da Administração Pública. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 42.

necessário, é capaz de suprir eventuais lacunas. Não há mais espaço para pensar “os princípios”, como mera força secundária. Do mesmo modo, também não resta dúvidas do espaço que lhe é destinado no ordenamento jurídico, pois que atua direcionando comportamentos e atos, bem como, lhe é permitido, inclusive invalidar normas contrárias.

Quando se fala da aplicação dos princípios, de acordo com Humberto Ávila, a “ponderação”, pode ter um sentido amplo, de análise das razões internas e externas, inerentes da interpretação de qualquer tipo de norma, quer regra, quer princípio. É o que se verifica na transcrição a seguir:

O critério de distinção entre regras e princípios, baseado no conceito restrito de ponderação, conduz a um outro critério – o “modo de colisão”: quando duas regras entram em colisão, ou se abre uma exceção que afasta o conflito, ou uma das duas regras deve ser declarada inválida, ao passo que quando dois princípios entram em conflito, ambos mantêm a sua validade, estabelecendo-se, porém, uma espécie de hierarquia móvel e concreta entre eles.¹⁴

E continua explicitando o critério de distinção para expor que a “ponderação”, no sentido restrito, “é o balanceamento concreto entre princípios, pelo qual eles são realizados em vários graus, inclusive no grau zero, equivalente à sobreposição equivalente à sobreposição total de um princípio sobre outro, diante de uma situação particular.”

A questão que se coloca é como fica estabelecida a ponderação quando se está diante de uma determinada restrição de um princípio sobre outro, podendo implicar, inclusive, no afastamento de um princípio em razão de outro. Esta tem sido uma questão crucial, pois a conotação deste “relativismo” tem flexibilizado princípios

14 ÁVILA, Humberto Bergmann. “Teoria dos Princípios”, 18ª ed., p. 150.

tradicionais em razão de outros, ditos “maiores” ou mais importantes. Humberto Ávila, cita como exemplos:¹⁵

No Direito Tributário, os princípios da legalidade e da capacidade contributiva têm sido flexibilizado em razão dos chamados princípios da eficiência e do interesse público. No Direito Penal, os, assim chamados, princípios da legalidade, da presunção da inocência e da proibição de prova ilícita também tem sido relativizados em favor de princípios relacionados ao interesse público em combater os crimes. No Direito Processual, os princípios da ampla defesa e do contraditório têm sido igualmente afastados em razão do denominado princípio da celeridade processual.

Partindo da perspectiva exemplificada, é possível concluir que não há princípios absolutos e que todos podem ceder em favor de outros princípios considerados mediante o caso concreto, de maior ou menor importância.

Seguindo por essa ótica, e observando a relação que se apresenta entre os princípios cabe ressaltar; primeiramente, que: a) nem todos os princípios exercem a mesma função; b) nem todos os princípios se situam no mesmo nível, e c) nem todos os princípios tem a mesma eficácia.

Pois bem, é possível concluir de que a “ponderabilidade”, no sentido de eficácia de afastamento, não há de ser considerada como elemento essencial, mas apenas eventual dos princípios. Todo esse percurso de definição dos princípios e queservem de fundamento normativo é relevante porque exclui a possibilidade de restrição ou afastamento dos mesmo, caso contrário, os princípios seriam tidos como meros “conselhos”, e conseqüentemente, sem o elemento de vinculação, resta a possibilidade de afastamento.

Enfim, nesse momento que tudo parece ser digno de ser relativizado, melhor impor a tarefa de reavaliar essa concepção de relativização dos princípios. Não se

15 Idem, p. 151

pode perde de vista especialmente daquilo que é fundamental e por esta razão, inafastável para o Direito.

3. DEFINIÇÃO DE BOA-FÉ

Interpretar uma expressão do Direito, não é simplesmente tornar claro o respectivo dizer, é revelar o sentido apropriado para a vida real, e neste trabalho, acima de tudo, contextualizá-la para melhor compreensão do Direito.

Além de se propor a defini-la do ponto de vista hermenêutico, é preciso contextualizar o significado do termo “boa-fé” e sua trajetória no ordenamento jurídico brasileiro. Várias são as definições para boa-fé. Etimologicamente, a expressão boa-fé, significa confiança, sinceridade, acreditar, fidelidade, e tem sua origem no Direito Romano. Os romanos já lidavam com os princípios no Direito.

Cabe ilustrar que conceito de boa-fé esteve atrelado à moral. É característico da boa-fé, fazer o bem, reger as relações com a boa intenção e com boa vontade. André Conte Sponville, relata que *ao buscar uma palavra que pudesse designar uma virtude relacionada à verdade, decidiu-se pela boa-fé. Em seu posicionamento a boa-fé “é um fato, que é psicológico, e uma virtude, que é moral. Como fato, é a conformidade dos atos e das palavras com a vida interior, ou desta consigo mesma. Como virtude, é o*

*amor ou o respeito à verdade, e a única fé que vale. Virtude aletheiagal, porque tem a própria verdade como objeto.*¹⁶

Bem cabe extrair do pensamento do nobre filósofo Sponville que ser de boa-fé, é não mentir nem ao outro nem a si. Assim disse:

*A boa-fé é uma sinceridade ao mesmo tempo transitiva e reflexiva. Ela rege, ou deveria reger, nossas relações tanto com outrem como conosco mesmos. Ela quer, entre os homens como dentro de cada um deles, o máximo de verdade possível, de autenticidade possível, e o mínimo, em consequência, de artifícios ou dissimulações. Não há sinceridade absoluta, mas tampouco há amor ou justiça absolutos: isso não nos impede de tender a elas, de nos esforçar para alcançá-las, de às vezes nos aproximarmos delas um pouco...A boa-fé é esse esforço, e esse esforço já é uma virtude.*¹⁷

*A boa-fé é: uma sinceridade ao mesmo tempo transitiva e reflexiva. Ela rege, ou deveria reger, nossas relações tanto com outrem como conosco mesmos.*¹⁸

Não há como negar que os indivíduos, nesse caso, as partes do processo desejam a segurança de saber como as questões e atos do processo vão transcorrer. E se pensar, que a personalidade do indivíduo manifesta-se no agir, tal como expôs o filósofo alemão *Immanuel Kant*,¹⁹ para quem a razão prática é um valor impossível de negar e extensível a todos os homens. Desse modo, todos haverão de querer ter a

16 SPONVILLE, André Comte. *Pequeno Tratado das Grandes Virtudes*. 3ª ed. São Paulo: ed. WMF Martins Fontes. 2016. p.213

17 Idem, p. 214

18 Idem, p. 214

19 KANT, Immanuel. Para Kant, após o homem despojar a sua vontade de todos os estímulos, o que lhe resta é a razão prática, um valor absoluto impossível de negar a existência, é a conhecida formulação do *imperativo moral categórico*, que diz: “devo proceder sempre de maneira que *eu possa querer também que a minha máxima se torne uma lei universal*.” – in . *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, . Lisboa: Edições 70, 2005, p. 33.

certeza que independente da vontade individual, o processo sempre exigirá de todos os litigantes o mesmo comportamento processual pautado na lealdade e boa-fé.

Miguel Reale, em sua compreensão a respeito da boa-fé, pontua:

Boa-fé é, assim, uma das condições essenciais da atividade ética, nela incluída a jurídica, caracterizando-se pela sinceridade e probidade dos que dela participam, em virtude do que se pode esperar que será cumprido e pactuado sem distorções ou tergiversações, máxime se dolosas, tendo-se sempre em vista o adimplemento do fim visado ou declarado como tal pelas partes.

... Poder-se-ia concluir afirmando que a boa-fé representa o superamento normativo, e como tal imperativo, daquilo que, no plano psicológico se põe como intentio leal e sincera, essencial à juridicidade do pactuado.²⁰

É indiscutível, o comprometimento do sistema jurídico com devido processo legal, e o dever que os sujeitos processuais têm em manter um comportamento cooperativo, arcando com a responsabilidade por eventuais inobservâncias ao princípio da boa-fé.

O artigo 5º, do Código de Processo Civil, dispõe que *aquele que de qualquer forma participa do processo, deve comportar-se de acordo com a boa-fé*. O presente dispositivo, como fonte de inspiração o artigo 52 do Código de Processo Civil de 2009.

Cabe ressaltar a posição doutrinária de Fredie Didier, ao observar que não era comum até a edição do Novo CPC, a menção a uma “boa-fé objetiva processual”.

Não se pode confundir o princípio (norma) da boa-fé com a exigência de boa-fé (elemento subjetivo para a configuração de alguns atos ilícitos processuais, como o manifesto propósito protelatório, apto a

20 REALE, Miguel. Um artigo chave do Código Civil. Disponível em: <http://www.miguelreale.com.br/artigos/artchave.htm>. Acessado em 04.06.2018

*permitir a tutela provisória prevista no inciso I do art. 311 do CPC. A boa-fé subjetiva é elemento do suporte fático de alguns fatos jurídicos; é fato, portanto. A boa-fé objetiva é uma norma de conduta: impõe e proíbe condutas, além de criar situações jurídicas ativas e passiva. Não existe princípio da boa-fé subjetiva. O art. 5º do CPC não está relacionado à boa-fé subjetiva, à intenção do sujeito processual: trata-se de norma que impõe condutas em conformidade com a boa-fé objetivamente considerada, independentemente da existência de boas ou más intenções.*²¹

Corroborando com esse posicionamento, Humberto Theodoro Junior, explica que: *O princípio da boa-fé objetiva consiste em exigir do agente a prática do ato jurídico sempre pautado em condutas normativamente corretas e coerentes, identificados com a idéia de lealdade e lisura.*²²

Pontua ainda, Humberto Theodoro:

*...É bom lembrar que a boa-fé aparece no direito processual, como em todo ordenamento jurídico, sob a roupagem de uma cláusula geral, e, assim, tem a força de impregnar a norma que a veicula de grande flexibilidade interpretativa. Isso porque a característica maior dessa modalidade normativa é a indeterminação das consequências de sua inobservância, cabendo ao juiz, nos limites do debate processual e em participação com as partes, avaliar e determinar seus efeitos, adequando-os às peculiaridades do caso concreto.*²³

Diante das várias vertentes possíveis para aplicação da boa-fé objetiva, é possível constatar que o princípio da boa-fé objetiva, não fica adstrito ao direito privado, mas se estende por todos os ramos do direito, até mesmo no direito público, também. É que se pode chamar de cláusula geral de processo.

21 DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil - Introdução ao Direito Processual Civil, Vol. I, 20ª ed., Salvador: Ed. Jus Podivm, 2018, p. 134.

22 THEODORO JR., Humberto. Fundamentos e Sistematização, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 204.

23 IDEM, p. 205.

O princípio da boa-fé, extrai-se de uma cláusula geral processual. A opção por uma cláusula geral de boa-fé é a mais correta. É que a infinidade de situações que podem surgir ao longo do processo torna pouco eficaz qualquer enumeração legal exaustiva das hipóteses de comportamento desleal. Dai ser correta a opção da legislação brasileira por uma norma geral que imponha o comportamento de acordo com a boa-fé. Em verdade, não seria necessária qualquer enumeração das condutas desleais: o art. 5º do CPC é suficiente, exatamente por tratar-se de uma cláusula geral.²⁴

Segundo os ensinamentos de CASSIO SCARPINELLA, as aplicações da boa-fé objetiva têm os mais variados aspectos, por ele chamados de facetas. Ora se apresenta como vetor hermenêutico, ora como fonte de criação de deveres ou ainda, como modalidade de regulamentação do exercício de direitos.

Nesse mecanismo retratado por Scarpinella, a boa-fé objetiva é elemento que deve ser levado em conta necessariamente na interpretação dos atos jurídicos. Já a outra faceta, está relacionada com o princípio da lealdade processual, o qual enaltece o necessário cumprimento dos deveres processuais, e veda qualquer abuso processual. E por último, quando transporta manifestações da boa-fé objetiva no campo do direito privado para justificar a regulamentação no exercício de direitos. A importância da compreensão da boa-fé objetiva, é algo que não é permitido duvidar.

Como bem pontuou Humberto Theodoro, a sanção ao descumprimento da boa-fé é coisa que não se há de desconsiderar. Nos limites do debate processual a infração ao princípio da boa-fé, tanto pode gerar a preclusão de um poder processual, quanto o dever de indenizar. Seguramente é possível constatar que:

24 DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil - Introdução ao Direito Processual Civi, Vol. I, 20ª ed., Salvador: Ed. Jus Podivm, 2018, p. 135.

*Há muito já se percebe que o Direito material se compromete, em profundidade, com o princípio da boa-fé e lealdade, no campo das obrigações e dos negócios jurídicos, sendo muito importante reconhecer e aplicar, em juízo, tais ins quando se tenham de solucionar controvérsias envolvendo o comportamento contraditório dos litigantes, seja este anterior ao aforamento da demanda, seja concomitante com o próprio desenrolar do procedimento em contraditório.*²⁵

Importante, ressaltar que o comprometimento com princípio da boa-fé no campo processual é destinado a todos os sujeitos do processo, e se aplica não apenas à partes, mas inclusive, alcança os juízes e tribunais e estabelece um diálogo firme e transparente.

Dentro dessa ordem, Humberto Theodoro, cita Antonio do Passo Cabral, que assim se pontuou:

(...) uma das consequências mais importantes de se admitir o aspecto participativo e cooperativo do processo é incluir a boa-fé no debate sobre os atos processuais. E, nesta ordem de ideias, cresceu e se tornou predominantemente o entendimento de que, no Direito processual civil na atualidade, são inaceitáveis chicanas e expedientes escusos e ilegais. Com a consideração do processo como ambiente de colaboração passou-se a exigir comportamentos coerentes dos sujeitos do processo: a eles é vedado sinalizar uma conduta em determinado sentido e depois contradizer a expectativa criada com o comportamento anterior. (...) Hoje, a proteção às expectativas legitimamente criadas, derivada de boa-fé objetiva, abrange vários institutos dela decorrentes, como o abuso de direitos processuais e o estoppel, muito utilizados nos sistemas do common law, bem assim o princípio da proteção da confiança, a Verwirkung, a proibição do comportamento contraditório (nemopotestvenire contra factum proprium), o tu quoque, dentre outros, todos conceitos que possuem objetivos comuns e

25 THEODORO JR., Humberto. Fundamentos e Sistematização, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 207.

*fazem parte de uma constelação de idéias, proibindo condutas incompatíveis com comportamentos anteriores.*²⁶

Certamente, comportar-se de acordo com a boa-fé é a única direção possível a ser extraída do Código de Processo Civil. E mesmo que não explicitada a normatividade da boa-fé na codificação anterior, esse já era o rumo que se avistava no Processo Civil.

Assim, importa ter em conta que a boa-fé processual induz.

3.1 Da Má-fé Processual

O Novo Código de processo Civil, traz em seu bojo uma sessão voltada para tratar das penalidades a serem aplicadas à todos aqueles que se portarem com má-fé processual.

Nesse contexto, correlato ao princípio da boa-fé, impõe-se, manter regras de proteção, as quais concretizam o princípio supracitado e compõem a modelagem do devido processo legal brasileiro. Contrário a esse formato, as normas sobre litigância de má-fé, exemplificadas, na Seção II – Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual, pelos artigos 79-81 do CPC assim estão arroladas:

O artigo 79, não é uma novidade do CPC, mas apenas reproduz o artigo 16º do Código de 1973:

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

A tipologia da litigância da má-fé é dada pelo artigo 81:

26 THEODORO JR., Humberto. Fundamentos e Sistematização, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 208.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - Deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;*
- II - Alterar a verdade dos fatos;*
- III - Usar do processo para conseguir objetivo ilegal;*
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;*
- V - Proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;*
- VI - Provocar incidente manifestamente infundado;*
- VII - Interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.*

Já o artigo 81, aprimora, majorando, as sanções e as penalidades e as consequências a serem aplicadas ao litigante de má-fé:

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Cabe lembrar, que além dos normativos mencionados nesse tópico, agir com má-fé no processo, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e além das sanções previstas, a sujeição de multa de até 20% (vinte) por cento do valor da causa, sendo que se a multa não for paga, o nome do infrator será inscrito na Dívida Ativa da União ou do Estado, tudo conforme previsão do artigo 77 do CPC.

A aplicação da multa se justifica devido ao fato de o ato atentatório à dignidade da justiça, prejudicar não apenas a parte, mas o Estado e o Poder Judiciário. Assim expõe Daniel Amorim Assumpção:

Aquele que deixa de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais e que cria embaraços de qualquer natureza à efetivação dos provimentos judiciais, em sede de tutela antecipada ou definitiva, ou pratica inovação ilegal no estado de fato de bem ou de direito litigioso, além de prejudicar a parte contrária, desrespeita o Estado-Juiz.”²⁷

4. A BOA-FÉ E SUA CONCRETIZAÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

27 AMORIM ASSUMPÇÃO, Daniel. Manual de Direito Processual Civil. p 258

O Código de Processo Civil em toda a sua extensão procura reprimir os comportamentos contrários à boa-fé. Nessa direção procura aprimorar os mecanismos de atuação contra os sujeitos que agem de forma não cooperativa no ordenamento jurídico, procurando reprimir a conduta dolosa dos sujeitos processuais.

A noção que pretende discutir no presente trabalho, é aquela distinta da subjetividade. A boa-fé objetiva, visa identificar o comportamento do sujeito no processo, acrescentando a isso muito mais que uma aspiração, mas sim a exigência de um comportamento baseado na ordem ético-jurídica. A conduta de todos os participantes do processo, deverá estar pautada na imposição de condutas leais, corretas e coerentes.

Embora a boa-fé esteja inserida no Código de Processo Civil na forma de uma cláusula geral (art. 5º), tanto o juiz quanto a jurisprudência têm agido de modo a impor limites e por meio de uma atuação conjunta com as partes avaliar e definir os efeitos levando em conta as particularidades de cada caso.

Desse modo, a inobservância ao princípio da boa-fé tanto pode gerar a preclusão de um poder processual – a chamada “*supressio*”, quanto também, pode ocasionar o dever de indenizar, nas situações de dano, ou ainda, incorrer na imposição de uma medida inibitória, de sanção disciplinar, de nulidade do ato processual, entre tantas outras.

Seguindo o disposto no Código Alemão, conforme apontado por Fredie Didier²⁸, existem quatro casos de aplicação da boa fé ao processo.

“a) *Proibição de criar dolosamente posições processuais*, ou seja proibição de agir de má-fé. O dolo processual é conduta ilícita, por conta da incidência do princípio da boa-fé. Mas há regras expressas que concretizam isso, por exemplo: o requerimento doloso da citação

28 DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil - Introdução ao Direito Processual Cível, Vol. I, 20ª ed., Salvador: Ed. Jus Podivm, 2018, p. 140/142

por edital, (art. 258, CPC), a litigância de má-fé (art. 80, CPC) e a atuação dolosa do órgão jurisdicional (art. 143, I, CPC);

b) a proibição de *venire contra factum proprium*. Trata-se de proibição de exercício de uma situação jurídica em desconformidade com um comportamento anterior que gerou no outro uma expectativa legítima de manutenção da coerência. (...)A doutrina costuma enumerar os seguintes pressupostos para a configuração do *venire contra factum proprium* como comportamento ilícito: a) existência de duas condutas de uma mesma pessoa, sendo que a segunda contraria a primeira; b) haja identidade de partes, ainda que por vínculo de sucessão ou representação; c) a situação contraditória se produza em uma mesma situação jurídica ou entre situações juridicamente estreitamente coligadas; d) a primeira conduta (*factum proprium*) tenha significado social minimamente unívoco, a ser averiguado segundo as circunstâncias do caso; e) que o *factum proprium* seja suscetível de criar fundada confiança na parte que alega o prejuízo, confiança essa que será averiguada segundo as circunstâncias, os usos e costumes pelo comércio jurídico, a boa-fé ou o fim econômico-social do negócio. Como exemplo de aplicação da proibição de *venire contra factum proprium* no processo civil: recorrer contra uma decisão que se aceitara (art. 1000 do CPC) ou pedir a invalidação de ato a cujo defeito deu causa (art. 276 do CPC brasileiro) ou pedir a invalidação de ato a cujo defeito deu causa (art. 276 do CPC brasileiro), ou impugnar a legitimidade já aceita em processo anterior.

c) a proibição de abuso de poderes processuais. O abuso do direito é conduta ilícita; o abuso de um direito processual também. Qualquer abuso do direito no processo é proibido pela incidência do princípio da boa-fé processual. (...) por exemplo, o abuso do direito de defesa, que pode autorizar a tutela provisória de evidência (art. 311, I, CPC brasileiro), o abuso na escolha do meio executivo (art. 805, CPC),

ou o *abuso do direito de recorrer*, que é hipótese expressa de litigância de má-fé (art. 80, VII, CPC brasileiro),

d) *Verwirkung* (*supressio*, de acordo com a sugestão consagrada de Menezes Cordeiro): perda de poderes processuais em razão do seu não exercício por tem suficiente para incutir no outro sujeito a confiança legítima de que esse poder não mais seria exercido. (...) A *supressio* é efeito jurídico cujo fato jurídico correspondente tem como pressuposto o não exercício de um direito e a situação de confiança da outra parte. Três exemplos de *supressio* processual: a) perda do poder do juiz de examinar a admissibilidade do processo, após anos de tramitação regular, sem que ninguém houvesse suscitado a questão; b) perda do direito da parte alegar nulidade, em razão do lapso de tempo transcorrido, que fez surgir a confiança de que não mais alegaria nulidade; c) perda do direito à multa judicial, em razão de a parte ter demorado excessivamente para comunicar o descumprimento da decisão.”

O princípio da boa-fé é a fonte primária da proibição do exercício inadmissível de posições jurídico processuais. Trata-se de uma verdadeira vedação ao abuso do direito processual. Sem a boa-fé processual, é possível afirmar, ser impossível de se lidar com um processo equilibrado, justo e em que todas as partes que dele participem, obtenham em tempo razoável uma decisão de mérito justa e efetiva, tal qual posiciona-se Flávio Tartucci:²⁹

“Conforme o art. 5º do Novo CPC, aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se segundo a boa-fé. Além disso, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se

29 TARTUCE, Flávio. O Novo CPC e o Direito Civil: São Paulo: Editora Método. 2015 p. 38.

obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC/2015). O pedido formulado pela parte na demanda deve ser certo e interpretado conforme o conjunto da postulação e a boa-fé (art. 322 do CPC/2015). Como consequência, a decisão judicial também passa a ser interpretada partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé (art. 489, § 3º, do CPC/2015). Esses preceitos ampliaram um tratamento que era tímido no CPC anterior, limitado somente à exigência da boa-fé das partes no seu art. 14

5. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O novo Código de Processo Civil brasileiro, promulgado pela Lei Federal nº 13.105 de 16 de março de 2015 entrou em vigor em 18 de março de 2015. O código derogado era de 1973, e foi editado no período de regime político autoritário, portanto, já bastante carente de discussões mais arraigadas pedia há muito uma profunda e efetiva alteração em sua estrutura.

Com o objetivo de dar maior efetividade para os direitos e um funcionamento mais célere à justiça, o Novo Código de Processo Civil surge no ordenamento jurídico pátrio consolidando algumas mudanças bastante significantes que já vinham sendo sugestionadas nos debates processuais, tais como, simplificação procedimental, o prestígio ao contraditório, o incentivo à uniformização da jurisprudência, obediência aos precedentes, a democratização entre o interesse público e privado, a posição conciliadora do individual com o coletivo, dos advogados com os juízes e, do social com o privado. E além de dar maior celeridade e simplificar formas, o novo CPC traz em seu bojo, princípios constitucionais expressos como, por exemplo, o princípio da cooperação processual, nitidamente decorrente da boa-fé.

A posição de que o direito processual civil é um ramo do direito público, e como tal, voltado ao estudo da atividade-fim do Poder Judiciário, torna indispensável à sua completude, analisa-lo à luz da Constituição Federal Brasileira.

Essa noção central, não é apenas cognitivamente relevante, ela é a chave para compreender e lidar com o ordenamento processual civil. A evidência da indispensabilidade de que o estudo do CPC dar-se-á a partir da Constituição Federal é uma preleção de Cássio Scarpinella Bueno, que em sua obra ressalta que é a CF e não as Leis, que moldam o “dever-ser” do Estado Brasileiro:

Estudar direito processual civil a partir da CF é, antes de tudo, extrair tudo o que ela contém sobre o direito

processual civil. Todas as normas constitucionais de direito processual civil que criam modelo de organização e de atuação do Estado-juiz. Criam no sentido de impor o modelo – não apenas um, qualquer um, mas o modelo – a ser necessariamente observado pelo intérprete e pelo aplicador do direito processual civil. Trata-se, destarte, de uma imposição constitucional.³⁰

Nas palavras do mesmo autor, atentar-se para o modelo constitucional do direito processual civil, deixa de ser uma opção e passa a ser uma imposição. ... *não é uma escolha teórica ou filosófica. Não é uma corrente de pensamento que dependa da adesão deste ou daquele autor, desta ou daquela doutrinadora. Como toda boa norma constitucional, sua observância é impositiva, sob pena de inconstitucionalidade.*³¹

A íntima relação entre o Direito processual civil e a força normativa da Constituição é uma posição que passou a ser defendida desde a sua proclamação em 1988. Daniel Sarmento já era um defensor da aplicação da Constituição como fonte de normas do sistema jurídico.

*O que hoje parece uma obviedade era quase revolucionário numa época em que a nossa cultura jurídica hegemônica não tratava a Constitucional como norma, mas como pouco mais do que um repositório de promessas grandiloquentes, cuja efetivação dependeria quase sempre da boa vontade do legislador e dos governantes de plantão. Para o constitucionalismo da efetividade, a incidência direta da Constituição sobre a realidade social, independentemente de qualquer mediação legislativa, contribuiria para tirar do papel as proclamações generosas de direitos contidas na Carta de 88, promovendo justiça, igualdade e liberdade.*³²

30 BUENO, Cássio Scarpinella. Manual de direito processual civil. 2ª ed., Editora Saraiva. 2016, p. 41

31 IDEM; p. 42

32 SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. In: DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil – Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento. 20ª ed., Editora Juspodivm. 2018, p. 48.

De forma semelhante, o reconhecimento e desenvolvimento da *teoria dos princípios* não permitem ao intérprete relativizar sua promoção e institui o dever de compreendê-los e adotá-los em caráter definitivo como uma espécie de norma jurídica.

Indubitavelmente, uma das características do Direito contemporâneo é a constitucionalização do Direito Processual, sendo que o Código de Processo inicia com a seguinte norma:

Art. 1º O processo Civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Nas condições modernas da constitucionalização do Direito Processual, o Código de Processo Civil, trouxe no seu bojo o princípio já bastante consagrado no campo do direito privado, que é o dever de comportar-se de acordo com a boa-fé. Dispõe o artigo 5º, que: *Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.*

Isso permite compreender que a boa-fé, considerada um dos princípios fundamentais do direito privado tem como função estabelecer um padrão ético de conduta para as partes nas relações processuais. Visto desse modo, o princípio da boa-fé torna obrigatório os comportamentos necessários à obtenção de um processo leal e cooperativo.

Flávio Tartuce aduz nesse sentido:

Conforme o art. 5º do Novo CPC, aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se segundo a boa-fé. Além disso, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC/2015). O

*pedido formulado pela parte na demanda deve ser certo e interpretado conforme o conjunto da postulação e a boa-fé (art. 322 do CPC/2015). Como consequência, a decisão judicial também passa a ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé (art. 489, § 3º, do CPC/2015). Esses preceitos ampliaram um tratamento que era tímido no CPC anterior, limitado somente à exigência da boa-fé das partes no seu art. 14.*³³

Interessante observar como a boa-fé se une a outros princípios. Para Menezes Cordeiro, citado por Fredie Didier Júnior, *A pessoa que confie , legitimamente, num certo estado de coisas não pode ser vista como se não tivesse confiado seria tratar diferente de modo igual.*³⁴

Um olhar que faz prevalecer o bem comum e o interesse da sociedade torna possível compreender as pretensões de um processo participativo e cooperativo que exige um modo de agir de acordo com outros princípios, e que seja coerente, íntegro e que estende não apenas às partes, mas também ao juiz que conduz o processo.

Nesse sentido todos os sujeitos processuais, inclusive os juízes, devem se comportar de acordo com a boa-fé. O processo é eminentemente cooperativo e estabelece um diálogo eficiente e transparente entre todos os envolvidos, impondo-lhes inteira responsabilidade, vedando a prática de atos contrários às finalidades da atividade processual.

A verdade, é que antes do CPC de 2015, poucos doutrinadores brasileiros souberam aproveitar o que já era amplamente adotado na Alemanha. Fredie Didier expõe que:

33 TARTUCE, Flávio. O Novo CPC e o Direito Civil: São Paulo: Editora Método. 2015 p. 38

34 DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil - Introdução ao Direito Processual Civi, Vol. I, 20ª ed., Salvador: Ed. Jus Podivm, 2018, p. 137.

*O principio da boa-fé extrai-se de uma cláusula geral processual. A opção por uma cláusula geral de boa-fé é a mais correta. É que a infinidade de situações que podem surgir ao longo do processo torna pouco eficaz qualquer enumeração legal exaustiva das hipóteses de comportamento desleal. Daí ser correta a opção da legislação brasileira por uma norma geral que imponha o comportamento de acordo com a boa-fé. Em verdade, não seria necessária qualquer enumeração das condutas desleais: o art. 5º do CPC é suficiente, exatamente por tratar-se de uma cláusula geral.*³⁵

Nas condições do pensamento de Fredie Didier, é preciso encontrar o fundamento constitucional do principio da boa-fé processual. De acordo com ele, mesmo que não estivesse normatizado no CPC, ainda assim, o principio da boa-fé poderia ser tirado de outros princípios constitucionais. Eis o que o autor demonstra ter compendiado de outros autores:

*Há quem veja no inciso I do art. 3º da CF/1988 o fundamento constitucional da proteção da boa-fé objetiva. É objetivo da República Federativa Brasileira a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Haveria um dever fundamental de solidariedade, do qual decorreria o dever de não quebrar a confiança e de não agir com deslealdade. Nessa mesma linha de raciocínio, há quem veja a cláusula geral de boa-fé como concretização da proteção constitucional à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/1988).*³⁶

E continua Didier, citando em seguida Menezes Cordeiro, para quem a exigência de acordo com a boa-fé decorre do direito fundamental à igualdade: *a pessoa que confie, legitimamente, num certo estado de coisas não pode ser vista como se não tivesse confiado: seria tratar o diferente de modo igual.*³⁷ E segue apontando outros autores, como Antônio do Passo Cabral para quem, *o fundamento da boa-fé objetiva é*

35 DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil - Introdução ao Direito Processual Civi, Vol. I, 20ª ed., Salvador: Ed. Jus Podivm, 2018, p. 135.

36 IDEM; p. 137.

37 IDEM; p. 137

o princípio do contraditório, que não é apenas fonte de direitos processuais, mas também de deveres. O contraditório não serve apenas para dar aos litigantes o direito de poder influenciar na decisão, mas também “tem uma finalidade de colaboração com o exercício de jurisdição”. ³⁸

O respeito à boa fé, deve valer mesmo quando se está a lidar com outros princípios, assim como o contraditório ou o devido processo legal, pois, ambos não têm seu exercício ilimitado. Há de se ter sempre em conta de que o instituto da boa-fé é sinal de progresso no mundo jurídico.

6. COMPORTAMENTO JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DA BOA-FÉ

A boa-fé surge no ordenamento jurídico, em especial no direito processual, como uma cláusula geral, mas com possibilidade de tornar a norma revestida de uma grande carga interpretativa. A jurisprudência tem sido imbatível na vedação ao abuso de direito, e desse modo, consolida a legislação processual o que seria impensável há tempos atrás.

O Supremo Tribunal Federal, mesmo anteriormente à edição do Atual Código de Processo Civil, já exigia um processo leal e pautado na boa-fé, e que não está adstrito apenas às partes, mas se estende a todos os sujeitos processuais. Nesse ponto, a transcrição a seguir:

O princípio do devido processo legal, que lastreia todo o leque de garantias constitucionais voltadas para a efetividade dos processos jurisdicionais e administrativos, assegura que todo julgamento seja realizado com a observância das regras procedimentais previamente estabelecidas, e, além, representa uma exigência de fair trial, no sentido de garantir a participação equânime, justa, leal, enfim, sempre imbuída pela boa-fé e pela ética dos sujeitos processuais.

A máxima do fair trial é uma das faces do princípio do

*devido processo legal positivado na Constituição de 1988, a qual assegura um modelo garantista de jurisdição, voltado para a proteção efetiva dos direitos individuais e coletivos, e que depende, para seu pleno funcionamento, da boa-fé e lealdade dos sujeitos que dele participam, condição indispensável para a correção e legitimidade do conjunto de atos, relações e processos jurisdicionais e administrativos.*³⁹

O comportamento contraditório de qualquer uma das partes do processo, vai ao desencontro do dever de boa-fé e os tribunais tem se posicionado de forma a repelir essa conduta e definir que no Direito Processual a todos é imposto um dever de não se comportar de forma lesiva aos interesses da outra parte, pois a confiança é um comportamento a ser mantido do modelo de processo que todos almejam. Nesse sentido:

*“AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE DAS ALÍQUOTAS MAJORADAS PELAS LEIS 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90, RELATIVAMENTE ÀS EMPRESAS EXCLUSIVAMENTE PRESTADORAS DE SERVIÇOS. CONTROVÉRSIA SOBRE A NATUREZA DA ATIVIDADE DESEMPENHADA PELA EMPRESA RECORRENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. PRECLUSÃO. INCABÍVEL, EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA COM FUNDAMENTO NO ART. 485, V, DO CPC, DISSENTIR DAS PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO”.*⁴⁰

39 STF, 2ªT., RE n. 464.963-2-GO, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 14.02.2006, publicado no DJ de 30.06.2006. Com fundamentação semelhante, STF, 2ª T., AI n. 529.733-1-RS, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 17.10.2006, publicado no DJ de 01.12.2006.

40 STF. AR 1.556 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJE 28.5.2015,

“...4. Impossibilidade de se prestigiar o comportamento contraditório do paciente, uma vez que “no sistema das invalidades processuais[,] deve-se observar a necessária vedação ao comportamento contraditório, cuja rejeição jurídica está bem equacionada na teoria do venire contra factum proprium, em abono aos princípios da boa-fé e lealdade processuais”⁴¹

Nessa mesma linha, o Ministro Luiz Fux, expõe que o processo como instrumento técnico e ético é informado pelo princípio da boa fé, que impõe às partes atuarem com lealdade processual em relação ao *ex adversus* e ao juízo.

“...2. O processo como instrumento técnico e ético é informado pelo princípio da boa-fé, que impõe às partes atuarem com lealdade processual em relação ao *ex adversus* e ao juízo. 3. Em consectário do princípio da lealdade processual, não se revela legítima a guarda de trunfos no afã de deter o resultado do processo, omitindo-se quanto à suposta nulidade, para utilizá-la em momento que julgar oportuno, de modo a acarretar o prejuízo dos atos processuais praticados, em afronta à preclusão. É dizer, na lição de Pontes de Miranda, “exige-se não só a verdade do que se diz como também o dever de não omitir” (in PONTES DE MIRANDA, Francisco. Comentários ao Código de Processo Civil – tomo 1. 2ª ed. Belo Horizonte: Forense: 1979. p. 470). 4. In casu, conforme a certidão de óbito juntada à fl. 345, o falecimento do Dr. Ricardo José Hudson de Abranches ocorreu em 21 de abril de 2010, não tendo a parte ou os demais advogados cumprido o dever de informar tempestivamente ao Juízo a quo a ocorrência do mencionado fato. Ao contrário, os advogados do agravante continuaram se manifestando e interpondo recursos muito após o óbito do Dr. Ricardo Abranches – como se extrai das fls.

41 STF, 2ª T. HC 137959/PR, rel. Min. Dias Toffoli, J. em 04/04/2017, publicado no DJ de 27.04.2017. Com fundamento semelhante. -HC nº104.185/RS, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 5/9/11). 5. Com efeito, “ninguém pode se opor a fato a que [tenha dado] causa; é esta a essência do brocardo latino *nemo potest venire contra factum proprium*” (ACO nº 652/PI, Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 30/10/14). 6. Ausência, ademais, de arguição oportuna da nulidade e de demonstração do prejuízo sofrido pelo paciente. 7. Ordem denegada.

221/222, 230/231 e 235/250. 5. Agravo interno desprovido."⁴²

O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional. O C. STJ também protege o respeito à boa-fé objetiva, conforme se observa da decisão monocrática da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, a seguir:

*Cabe ressaltar que, até a distribuição da presente ação, o primeiro réu não conseguiu sanar o defeito do veículo; Contudo, a autora pretendeu a devolução do bem e a rescisão do contrato, não obtendo êxito junto aos réus. Ora, facilmente se observa que os réus descumpriram os deveres anexos à Boa-fé objetiva, tendo praticado a chamada violação positiva do contrato, frustrando a legítima expectativa de seu consumidor.*⁴³

É possível concluir que os tribunais têm seguido de forma bastante incisiva de que o devido processo legal somente se viabiliza, se pautado na boa-fé. Todo e qualquer comportamento contrário a isso, deve ser prontamente repellido.

42 STF, 1ª T. ARE 918302 ED/DF, rel. Min. Luis Fux, J. em 16/09/2016, publicado no DJ de 10.10.2016.

43 STJ. AREsp 718.523, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Decisão Monocrática, julgada em 03/08/2015.

CONCLUSÃO

A fim de concluir esse trabalho que teve como objetivo fazer um estudo sobre o princípio da boa-fé, convém expor que falar a respeito da boa-fé é antes de tudo, tomar consciência de um modo de dever ser, de agir ou de pelo menos, tentar adotá-lo na

prática. No caso em comento, se preocupou com a boa-fé no ordenamento jurídico processual.

Que a boa-fé é uma virtude, muitos já o disseram. Sponville, acredito que, foi o autor que relatou sobre a boa-fé de uma forma sincera, em especial, porque fala da boa-fé em um tratado, ainda que seja um “pequeno tratado”, mas é sobre as grandes virtudes. Disse ele *que nenhuma virtude é verdadeira, ou não é verdadeiramente virtuosa sem essa virtude de verdade. Virtude sem boa-fé é má-fé, não é virtude.*⁴⁴

É preciso levar em conta, ser irrelevante a posição ocupada no processo, mas se dele fizer parte, não só a parte, mas todos os sujeitos nele envolvidos, inclusive os juízes, os peritos, os conciliadores, serventuários, enfim, todos têm que se portar de acordo com a boa-fé, tal qual previsto na Constituição Federal e agora, no normativo processual.

Urge defender a relevância da adoção dos princípios no ordenamento de Processo Civil, pois, embora a Constituição já recomendasse e estabelecesse que as regras jurídicas fossem adotadas levando em conta os princípios de direito, a imposição veio mesmo com a normatização prevista no Código de Processo Civil. Como visto inicialmente nesse estudo, o artigo 5º da Constituição Federal, apresente uma cláusula processual, mas não define a boa-fé processual, o que se vê é uma cláusula geral processual, uma hipótese bastante ampla, mas que não definindo a boa-fé processual, também deixava de ditar as consequências para a não observância.

Com a consagração do princípio da boa-fé processual alçada a uma norma processual de caráter fundamental, estendível a todos os indivíduos do processo, a discussão se o princípio deveria ou não ser adotado como norma ficou superado.

44 CONTE SPONVILLE, André. Pequeno Tratado das Grandes Virtudes. 3ª ed. São Paulo: Ed. WMF. Martins Fontes, 2016. P. 215

Bem se sabe, que essa representação dos princípios como norma, acabou dando um direcionamento mais seguro, tanto para os operadores do direito quanto para a própria parte, pois se há claramente um modo a ser seguido e que se não o for, restará uma penalidade definida, acarreta que os sujeitos já de antemão conhecendo as regras do jogo, aqui no caso, as regras do processo, traz sim uma maior segurança.

É normal notar uma certa resistência quando uma nova conduta processual passa a ser determinada, mas em relação a boa-fé, isso não apareceu tão forte, possivelmente por ser essa, uma conduta impossível de ser negada, que todos almejam. Se agir de boa-fé, é dizer a verdade, e devendo-se dizer a verdade, o mais possível de verdade, esse modo de agir só pode ser visto como extremamente possível e desejável, quando se está a discutir processualmente fatos ou uma situação que terá reflexo na vida concreta dos envolvidos. Disso, na verdade, não se negava, pois que o princípio da boa-fé já poderia ser extraído de outros princípios abarcados pela Constituição Federal. E era com base nessa possibilidade que o “mundo jurídico” já vinha tratando. Fredie Didier, disse que a exigência de comportamento em conformidade com a boa-fé já podia ser visto como conteúdo de outros direitos fundamentais.

Por outro lado, é interessante ter em mente, que embora tradicionalmente a boa-fé fizesse parte da realidade jurídica, ainda que de forma orientativa, mas computando o tempo dessa normatização pelo CPC, que é relativamente nova, as aplicações práticas ainda estão sendo delineadas pelos julgadores e tribunais.

Cabe fazer a seguinte reflexão: será que a noção boa-fé é imutável ou varia de acordo de acordo com o tempo, e se assim for, como definir no tempo esse conceito de modo que possa ser utilizado de forma tranquila e segura?

Para essa pergunta temos a resposta, é preciso bem olharse existe uma evolução desse conceito. Consultando a história, não se observa uma mudança radical na definição do conceito de boa-fé. Partindo do pressuposto de que a boa-fé é inerente

a condição humana, e que a humanidade como um todo, está sempre em busca por uma sociedade mais razoável, pois sendo a razão universal, é possível dizer que a sociedade não se distanciará da definição de boa-fé que utilizamos até então. Isso porque, vivemos numa sociedade que almeja ser mais cordial, cooperativa, e com mais boa vontade. Tudo isso, leva a concluir, que indo nessa direção, a boa-fé não deixará de ser verdade, pois a justiça, só é justiça se for verdadeira.

BIBLIOGRAFIA

AMORIM ASSUMPÇÃO, Daniel. *Manual de Direito Processual Civil*. 4. Ed., Saraiva, 2012, p 258.

ÁVILA, Humberto Bergmann. *Teoria dos Princípios - da definição à aplicação dos princípios jurídicos*, 18ª ed., 2018.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 1ª ed. São Paulo, Ed. Edipro.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*. 2ª ed., Editora Saraiva. 2016.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil*. 2ª ed. Editora Saraiva, 2016.

CONTE SPONVILLE, André. *Pequeno Tratado das Grandes Virtude*. 3ª ed. São Paulo: Ed. WMF. Martins Fontes, 2016.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, lida em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm; Acessado em 04/06/2018

DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil – Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo do Conhecimento*. 20ª ed., Editora Juspodivm. 2018, p. 48.

ESPINDOLA, Ruy Samuel. Lido em artigo escrito por Marisa Pinheiro Cavalcanti . Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-carater-normativo-dos-principios>. Acessado em 04/03/2018

JUNIOR, Humberto Theodoro. *Novo CPC – Fundamentos e Sistematização*. 3ª ed.. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2016.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Textos Filosóficos. Edições 70, 2005.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de direito*. 27ª. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes Rocha. *Princípios Constitucionais da Administração Pública*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 42.

SARMENTO, Daniel. *O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades*. 2009.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*, S.Paulo, Rev.dos Tribunais, 1982, p.75

SPONVILLE, André Comte. *Pequeno Tratado das Grandes Virtudes*. 3ª ed. São Paulo: ed. WMF Martins Fontes. 2016. p.213

SUNDFELD, Carlos Ari. *Licitação e Contrato Administrativo*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

STF, 2ª T., RE n. 464.963-2-GO, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 14.02.2006, publicado no DJ de 30.06.2006. *Com fundamentação semelhante*, STF, 2ª T., AI n. 529.733-1-RS, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 17.10.2006, publicado no DJ de 01.12.2006.

STJ. AREsp 718.523, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, *Decisão Monocrática*, julgada em 03/08/2015.

TARTUCE, Flávio. *O Novo CPC e o Direito Civil*. São Paulo: Editora Método. 2015 p. 38

THEODORO JR., Humberto. *Fundamentos e Sistematização*, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 207.